A circulação dos modelos jurídicos: uma abordagem conceitual

The circulation of legal models: a conceptual analysis[*]

Sylvain Soleil[**]

Resumo
Ao abordar a circulação dos modelos, o jurista frequentemente confunde vários conceitos, pois o mesmo significante remete a vários significados. Este artigo, que sintetiza uma reflexão mais ampla sobre os modelos jurídicos, sua história, seus usos e sua teorização, mostra que a palavra "modelo" pode designar, dependendo do contexto, ou o produto de uma modelização ["*modélisation*"], ou seja, a representação simplificada de uma realidade jurídica complexa que é reduzida às suas características mais relevantes, ou um dos quatro usos para os quais essa modelização foi feita: (1) o uso cognitivo ["*usage cognitif*"], em que os modelos servem para compreender e fazer compreender mecanismos jurídicos complexos; (2) o uso reformador ["*usage réformatif*"], em que os modelos servem para encontrar inspiração para preparar reformas; (3) o uso prático ["*usage pratique*"], em que os modelos servem para simplificar a pesquisa documental e uniformizar a atividade administrativa e judicial; (4) uso preditivo ["*usage prédictif*"], em que os modelos jurídicos, traduzidos em algoritmos, servem para antecipar decisões e práticas futuras.
Palavras-chave: Modelo; Modelização; Ciência; Teoria; Reforma.

Abstract
Dealing with the circulation of models often leads lawyers to confuse several concepts, because the same signifier refers to several meanings. This article, which summarizes a broader reflection on legal models, their history, their uses and their theorization, shows that the word model can refer, depending on the context, either to the product of modelling, i.e. the simplified representation of a complex legal reality reduced to its most relevant characteristics, or one of the four uses for which this modelling was designed: (1) cognitive use, where models are used to understand and explain complex legal mechanisms, (2) reformative use, where models are used to find inspiration for preparing reforms, (3) practical use, where models are used to simplify documentary research and standardize administrative

[*] O presente texto é a versão final consolidada de conferência virtual pronunciada em língua francesa pelo autor: SOLEIL, Sylvain. La circulation des modèles juridiques: une approche conceptuelle. In: *Circulação de modelos no mundo: Aproximações entre as perspectivas histórica, jurídica e comparada (1750-1930)*. Organização: Alan Wruck Rangel; Monica Duarte Dantas. Novembro 2024, São Paulo, Brasil ⟨halshs-05474294⟩. Tradução de Alan Wruck Rangel (Pesquisador vinculado ao Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, IEB-USP). Revisão por Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, PPGD-UFRGS). Os tradutores agradecem a autorização dada pelo autor para a presente tradução e correspondente publicação. Registre-se que é da responsabilidade dos tradutores a inclusão do subtítulo "Introdução" no início deste texto, bem como a numeração das seções segundo a ABNT e outros detalhes do texto para a adaptação ao estilo brasileiro de escrita.

[**] Professor na *Université de Rennes* (França). Diretor do eixo «*Théorie et Histoire des Systèmes Juridiques*» (IODE – *Institut de l'Ouest : Droit et Europe*, CNRS 6262).

and judicial activity, (4) predictive use, where legal models, translated into algorithms, are used to anticipate future decisions and practices.
Keywords: Model; Modelling; Science; Theory; Reform.

Sumário
1 Introdução. 2 Um modelo é uma representação simplificada da realidade. 3 Um modelo é uma ferramenta que pode ter quatro utilizações diferentes. 3.1 O uso cognitivo (pedagógico ou explicativo). 3.2 O uso reformador (ou normativo). 3.3 O uso prático (ou documental). 3.4 O uso preditivo. 4 Conclusões. Referências. Dados da publicação.

Referência
SOLEIL, Sylvain. A circulação dos modelos jurídicos: uma abordagem conceitual. [Tradução de Alan Wruck Rangel e Alfredo de J. Flores]. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 61, p. 06-27, nov. 2026. DOI: https://doi.org/10.22456/0104-6594.159605.

1 Introdução

Quando se trata de modelos jurídicos e sua circulação, muitas vezes há uma confusão no uso dos conceitos utilizados. Este artigo, que retoma as conclusões de uma obra dedicada à modelização jurídica [“*modélisation juridique*”], tem como objetivo evitar qualquer equívoco, esclarecendo os conceitos em questão[1]. Comecemos por questionar o termo “modelo” em cada uma das quatro referências a seguir:

> 1. O Estado brasileiro entre os modelos unitário, federal e regional.
> 2. A imitação dos modelos português e francês na codificação do direito civil brasileiro.
> 3. A utilização de modelos de documentos jurídicos para criar uma empresa no Brasil.
> 4. A indução de um modelo de justiça preditiva para antecipar um julgamento civil.

Constatamos, por um lado, que cada referência é facilmente compreensível sem explicação – ou seja, todos entendem intuitivamente do que se

[1] SOLEIL, S. *Les modèles juridiques*: histoire, usages & théorie. Paris: SLC, 2023.

trata –; por outro lado, que o mesmo significante (*modelos*) remete a quatro conceitos diferentes.

Assim, o primeiro (modelos unitário, federal e regional) remete a uma tipologia de modelos jurídicos, a uma diversidade de modos de conceituar o Estado. Quanto ao segundo (imitação de modelos), remete à ideia de que um ou vários modelos jurídicos foram utilizados para elaborar um Código civil. Por sua vez, o terceiro (modelos de documentos jurídicos) remete a dados jurídicos simplificados a serem reproduzidos para criar uma empresa. Quanto ao quarto (modelos de justiça preditiva), consiste em induzir um modelo jurídico que permita responder às questões que o profissional (o juiz ou o advogado) se coloca: com base nos dados seguintes, num caso de responsabilidade civil, qual é o prazo a prever para obter uma sentença e qual é o montante de danos e juros que se pode esperar?

Quatro conceitos diferentes para um mesmo termo. Vamos colocar ordem nesta semântica. Em primeiro lugar, é necessário compreender que um modelo é sempre *uma* representação simplificada da realidade, mas que pode ter *quatro* utilizações diferentes.

2 Um modelo é uma representação simplificada da realidade

No domínio científico, existem vários métodos para compreender a realidade – assim, por exemplo, (a) o método experimental, que consiste em testar a validade de uma hipótese mediante reprodução de um fenômeno, seja na realidade, seja em laboratório; ou (b) o método dedutivo, que consiste em explicar um fenômeno a partir de uma hipótese e tirar conclusões lógicas sobre o fenômeno; ou ainda (c) o método analógico, que consiste em comparar duas

experiências e importar as conclusões tiradas de uma das duas experiências para a outra[2]. A modelização é um desses métodos: ou seja, consiste em fabricar um modelo, em outros termos, reduzir um fenômeno complexo às suas características mais importantes, para efeitos de transformá-lo em uma ferramenta de reflexão e ação.

Vejamos um exemplo. Como não era possível construir uma primeira ponte antes da ponte Rion-Antirion, que liga Atenas ao Peloponeso – as obras começaram em 1997 e foram concluídas na véspera dos Jogos Olímpicos de 2004 –, mas era necessário saber como os pilares da ponte suportariam as tensões do solo (areia e lodo) e certas restrições ambientais (um terremoto de magnitude 7 ou o impacto de um petroleiro de 180.000 toneladas avançando a uma velocidade de 16 nós), foi confiada ao Laboratório Central de Pontes e Estradas ["*Laboratoire Central des Ponts et Chaussées*"] a realização de modelizações e simulações. Para os engenheiros franceses, tratava-se, com base em equações e testes em centrífuga, de prever a resistência da obra e, em seguida, retificar o projeto para iniciar a construção real[3].

Inicialmente, os engenheiros faziam esboços, maquetes e gabaritos: eram modelos que representavam a realidade de forma simplificada para levantar as questões certas antes da construção propriamente dita. Então, à medida que a realidade foi sendo matematizada e traduzida em equações, os cientistas foram abandonando pouco a pouco os desenhos e os objetos em favor das equações, principalmente sob a influência da matemática[4].

---

[2] NICOLE, J.-M. *Histoire des méthodes scientifiques du théorème de Thalès au clonage*. Paris: Bréal, 2006; CHANG, M. *Principles of Scientific Methods*. Boca Raton: CRC Press, 2016.

[3] PECKER, A. *Pont de Rion-Antirion : fiabilité et conception parasismique des fondations. La sécurité des grands ouvrages*. Paris: PENCP, 2000. p. 21 *et seq*. Disponível em: https://www.lcpc.fr/francais/presentation/moyens-humains-financiers-et/centrifugeuse-151/article/lcpc-moyens-remarquables.

[4] SINACEUR, H. *Corps et modèles*: *Essai sur l'histoire de l'algèbre réelle*. Paris: Vrin, 1991.

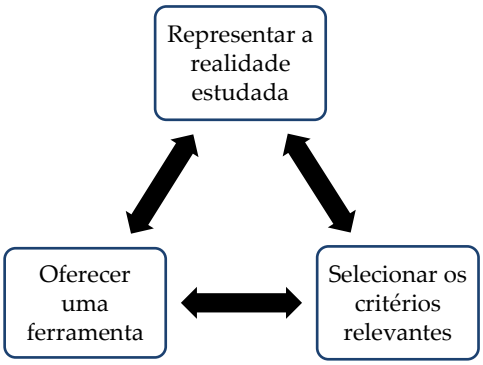

Criar um modelo é: (1) fabricar uma representação simplificada da realidade, a qual se pretende compreender – um modelo é sempre o modelo de um fenômeno complexo –; (2) assumir o fato de conservar apenas alguns dados da realidade, porque se considera que são os mais pertinentes para o trabalho a realizar; (3) formar uma ferramenta para refletir ou agir. Um modelo não substitui a realidade que se pretende estudar. Ele procura representá-la, reduzindo-a a algumas características pertinentes para a utilidade do pesquisador[5]. Em outras palavras, é uma etapa metodológica considerada *útil*, mas que nunca deve ser considerada um resultado final, ou seja, confundida com a própria realidade. Para explicar melhor isso, eis a história que os epistemólogos da modelização nos legam:

> Trata-se de um rei que pede a seus conselheiros que tracem o mapa de seu reino. Eles começam a trabalhar com entusiasmo e logo produzem um mapa em escala 1/500.000. Estão orgulhosos de sua representação. Mas o rei, observando o mapa, não se considera satisfeito. Ele esperava encontrar os rios, as aldeias, as montanhas que formam a realidade do seu reino. O feito não importa. Os conselheiros voltam ao trabalho e

[5] ROBERT-DEMONTROND, Philippe. Vices et vertus en sciences des métaphores et analogies. In: ROBERT-DEMONTROND, Philippe (dir.). L'importation de concepts. Paris: Apogée, 2005. p. 13 *et seq*.; WILLETT, G. Paradigme, théorie, modèle, schéma: qu'est-ce donc?. *Communication et Organisation – Revue Scientifique Francophone en Communication Organisationnelle*, n. 10, p. 09 *et seq*., 1996.

> produzem um mapa em escala 1/500, que estendem sobre uma mesa muito grande. O rei reflete, agradece pelo trabalho realizado, mas expressa seu pesar por não ver os detalhes que esperava. Os conselheiros, perplexos, propõem-lhe, desta vez, um mapa gigantesco que precisam desenrolar no chão da maior sala do palácio. Diante da decepção do rei, um conselheiro compreende de repente o problema subjacente; o que o rei deseja, exclama ele, não é uma representação do reino, mas a visualização do reino inteiro, do reino em sua realidade[a].

Essa história permite compreender que um modelo é uma representação da realidade, e apenas uma representação da realidade. Não se pode pedir que ele seja a própria realidade, pois esse não é seu objetivo. Um mapa é um modelo, ou seja, uma representação do território que serve como ferramenta para representar o espaço e para se orientar: aí reside a sua natureza e a sua dupla utilidade. Mas um mapa não pode tornar-se o próprio território; caso contrário, deixa de ser o seu modelo (a representação) e perde toda a sua utilidade.

O que acontece no âmbito jurídico? Quando se fala de modelos jurídicos, trata-se (muitas vezes de forma inconsciente) de representações simplificadas da realidade. Quando se manipulam os dois modelos de direitos autorais e *copyright*, trata-se de duas formas de conceber as relações jurídicas entre o autor, sua obra, seu agente e seu editor, reduzindo-as, assim, às características mais importantes: (1) a proteção ou a ausência de proteção dos direitos morais do autor, (2) a lógica personalista ou utilitarista do dispositivo, (3) a prioridade dada aos interesses

[a] *Nota de tradução* : versão original desse trecho – "*Il s'agit d'un roi qui demande à ses conseillers de lui dresser la carte de son royaume. Ceux-ci se mettent au travail avec enthousiasme et produisent bientôt une carte au 1/500 000ème. Ils sont fiers de leur représentation. Mais le roi, observant la carte, ne s'estime pas satisfait. Il s'attendait à y trouver les rivières, les villages, les montagnes qui forment la réalité de son royaume. Qu'à cela ne tienne. Les conseillers se remettent au travail et produisent une carte au 1/500ème qu'ils étalent sur une très grande table. Le roi réfléchit, remercie pour le travail accompli tout en exprimant le regret de ne pas y voir les détails auxquels il s'attendait. Les conseillers, perplexes, lui proposent, cette fois, une carte gigantesque qu'ils doivent dérouler sur le sol de la plus grande salle du palais. Devant la déception du roi, un conseiller comprend tout à coup le problème sous-jacent ; ce que le roi souhaite, s'exclame-t-il, n'est pas une représentation du royaume, mais la visualisation du royaume tout entier, du royaume dans sa réalité*". O autor cita igualmente esse trecho em seu livro, que é a base da conferência [SOLEIL, Sylvain. *Les modèles juridiques*: *histoire, usages & théorie*. Paris: SLC, 2023. p. 174-175], mas sem identificar a autoria do mencionado parágrafo.

intelectuais do autor ou aos interesses econômicos do setor[6]. Quando se fala do modelo parlamentar britânico, nunca se trata da complexidade dos fenômenos constitucionais e políticos do Reino Unido, mas das características mais importantes desse sistema, na maioria das vezes em oposição ao modelo presidencial estadunidense ou ao modelo presidencialista francês. Quando se fala do modelo de direito social beveridgiano, trata-se apenas de uma representação simplificada do complexo sistema desenvolvido por Beveridge[(b)]. E assim segue.

É preciso reconhecer que essa modelização jurídica é particularmente útil para todos, se bem compreendida pelo que ela é.

Primeira consequência: se as principais características foram efetivamente bem identificadas, se não há erros nem enganos, trata-se de uma ferramenta muito eficaz. E os juristas que rejeitam a sua utilização, ou não compreenderam nada deste conceito-ferramenta ["*concept-outil*"], ou são mentirosos: todos recorrem a ele. Por isso, afirmava com razão o economista Jean Ullmo, "[o]s modelos são instrumentos de pensamento. Não podemos prescindir deles. Não devemos submeter-nos a eles"[7].

Segunda consequência: quem cria ou utiliza um modelo jurídico deve sempre indicar que se trata tão-somente de uma representação da realidade jurídica que lhe servirá de ferramenta. Se propõe uma reflexão aprofundada sobre

[6] SIIRIANEN, F.; CHAMOUTON, C.; PECHER, L. Droit d'auteurs et copyright, deux modèles qui s'opposent. *Forum de la Société des Gens de Lettres*, s.d. Disponível em: https://www.sgdl.org/sgdl-accueil/presse/presse-acte-des-forums/auteurs-et-editeurs-de-nouvelles-relations/2519-droit-d-auteur-et-copyright-deux-modeles-qui-s-opposent.

[(b)] *Nota de tradução*: fala-se aqui de Sir William Henry Beveridge (Barão Beveridge, 1879-1963), do Reino Unido. Foi reconhecido parlamentar britânico da primeira metade do século XX pelo Partido Liberal, economista, autor de importantes obras no contexto da Segunda Guerra Mundial, tais como – BEVERIDGE, William Henry. *Social Insurance and Allied Services*: *Report by Sir William Beveridge*. New York: Macmillan, 1942; BEVERIDGE, William Henry. *Full Employment in a Free Society*: *a Summary by Sir William Beveridge*. London: 10 Great Turnstile, 1944; BEVERIDGE, William Henry. *The price of peace*. New York: W. W. Norton & Company, 1945. Teve papel relevante na definição do Estado de bem-estar social ["*Welfare State*"] britânico do período da Guerra.

[7] ULLMO, J. *Le profit*. Paris: Dunod, 1969. p. 132.

o futuro dos sistemas de segurança social na Europa, pode iniciar a sua argumentação recordando que se opõe tradicionalmente ao modelo bismarckiano, ou ao modelo beveridgiano, mas deve recordar que estes dois modelos apenas cobrem de forma muito imperfeita a realidade dos sistemas antigos e atuais: eles são apenas uma ferramenta para compreender a realidade jurídica, uma chave de leitura, uma etapa no raciocínio.

Terceira consequência: o interlocutor nunca deve confundir o modelo que lhe é proposto com a realidade jurídica ou o sistema jurídico estudado. Pois haveria confusão frequente, atitude inadequada. É amiúde o destino daqueles que, entre os juristas, rejeitam o conceito de modelo com o argumento de que se trata de uma simplificação. Ora, um modelo é precisamente isso: uma representação simplificada. Nem mais, nem menos.

3 Um modelo é uma ferramenta que pode ter quatro utilizações diferentes

Ao criar os seus modelos, os cientistas dotam-se de uma ferramenta de trabalho. No caso dos juristas, este fato permanece muitas vezes inconsciente, o que leva, por abuso de linguagem, a confundir os conceitos. Se analisarmos em pormenores, percebemos que essas ferramentas são quatro.

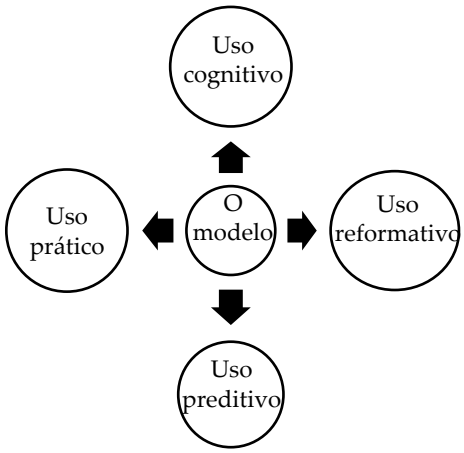

3.1 O uso cognitivo (pedagógico ou explicativo)

Tratando-se do caso de um uso cognitivo ["*usage cognitif*"], é possível asseverar que a modelização ["*modélisation*"] consiste em representar a realidade, fazendo, desse modo, a oposição, por meio da escolha de critérios de comparação, entre o fenômeno em questão e outros fenômenos comparáveis, para destacar as suas respectivas características e para torná-lo *uma ferramenta de conhecimento e de compreensão*.

Desta maneira, podemos tomar o exemplo dos dois modelos, dos Estados Unidos e da Europa continental, em matéria de separação de poderes, como foram propostos por Guy Scoffoni em seu tratado sobre o Direito Constitucional [Dalloz, 2012]. No primeiro dos dois modelos (o modelo americano), as duas características principais são (1) a separação estrita e afirmada das instituições; (2) o valor quase idêntico dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) para evitar a tirania de um ou de outro.

Por sua vez, no segundo dos dois modelos (falamos do modelo europeu continental): (1) a separação é flexível e (2) a constituição reconhece um lugar que seria menos importante à autoridade judicial, isso em relação aos outros dois poderes.

Então, para que serviriam esses tipos de modelos? Trata-se de conhecer, compreender, educar (uso cognitivo). Eles são realmente úteis porque, ante a complexidade das diversas histórias constitucionais nacionais (EUA, Alemanha, França, Espanha, Itália etc.), tais tipos fazem o seguinte: (a) simplificam e ordenam a realidade; (b) sinalizam as características que devem ser levadas em conta; (c) permitem a propositura de uma tipologia; (d) favorecem a interpretação e qualificação de certos fenômenos jurídicos; ademais, (e) permitem debater com as

mesmas palavras e os mesmos dados; e, além disso, (f) formam um patrimônio pedagógico comum.

Além do mais, todos os constitucionalistas e politólogos conhecem esses modelos e os utilizam para compreender a realidade dos fenômenos e para dialogar, com a mesma chave de leitura e a mesma tipologia, certamente redutora (isso é próprio de um modelo), mas útil (isso também é próprio de um modelo) para compreender a organização das instituições nos países democráticos. Mas, como esses modelos são apenas modelos, eles não são a realidade em si. Portanto, podem ser discutidos, alterados, corrigidos.

A separação dos poderes inscreve-se, de fato, em histórias nacionais que levam a mudanças. De um lado do Atlântico, nota-se, em particular, que o poder do Presidente se afirmou em relação aos outros dois poderes. Do outro lado, constata-se que o confronto entre o Poder Executivo e o Legislativo se atenuou em favor de uma oposição entre uma maioria (que se submete ao Poder Executivo) e as oposições, enquanto os tribunais e os conselhos constitucionais conquistaram um poder que lhes permite agora sancionar o que consideram desvios, inconstitucionalidades por parte do legislador (o governo que faz aprovar os seus projetos de lei pela sua maioria parlamentar). Nesse sentido, Guy Scoffoni faz uma anotação:

> A divisão tripartite ou bipartida dos poderes, a separação flexível ou rígida, o regime parlamentar ou presidencial são modelos teóricos suscetíveis de adaptações na prática. Embora tenham perdido parte do seu valor explicativo, constituem uma base de partida para a classificação dos sistemas, desde que se ultrapasse o estágio das simplificações excessivas e das conclusões precipitadas[8].

[8] "Division tripartite ou bipartie des pouvoirs, séparation souple ou séparation rigide, régime parlementaire ou régime présidentiel constituent autant de modèles théoriques susceptibles d'aménagements en pratique. S'ils ont perdu une partie de leurs valeur explicative, ils constituent une base de départ pour la classification des systèmes à condition de dépasser le stade des simplifications excessives et des conclusions hâtives" [SCOFFONI, G. La division horizontale du pouvoir. In:

3.2 O uso reformador (ou normativo)

No caso de um uso reformador [“*usage réformatif*”], a modelização consistiria em representar várias realidades jurídicas, opondo, desta maneira, uma forma de agir nacional a formas de agir estrangeiras, para destacar as suas respectivas características e torná-las um instrumento de reflexão e ação para a reforma.

Tomemos o exemplo da reforma administrativa empreendida na Espanha do século XIX. A constatação, tanto para os autores da doutrina administrativista quanto para os atores políticos, é que a organização da administração e as regras a que ela obedece (o Direito Administrativo) devem ser objeto de uma ampla reforma.

Os autores espanhóis Silvela, Burgos, Oliván, Ortiz de Zúñiga, Gómez de la Serna ou Posada Herrera – em seus tratados de Direito Administrativo dos anos 1839-1845 – fazem a comparação entre os diversos modelos (Áustria, Prússia, França, Bélgica, Portugal, Brasil, repúblicas latino-americanas, Estados Unidos, Reino Unido), reduzindo cada sistema administrativo às suas principais características, para comparar as suas potencialidades e desvantagens, e depois para debater, fazer escolhas e combinar certos modelos em detrimento de outros, com vistas a elaborar um projeto de reforma.

No âmbito desta reflexão, é sabido que os autores espanhóis privilegiaram o modelo francês, devido a algumas das suas principais características, que consideraram como vantagens para um Estado moderno, organizado, eficaz e capaz de agir no interesse geral, mas também respeitador do Direito. Segundo

FAVOREU, L.; GAÏA, P.; GHEVONTIAN, R.; MESTRE, J.-L.; PFERSMANN, O.; ROUX A.; SCOFFONI, G. *Droit constitutionnel*. 18e éd. Paris: Dalloz, 2012. p. 409].

esses autores, essas características são: (1) a centralização, (2) a autoridade dos ministros, do Conselho de Estado e dos prefeitos, (3) a proibição de juízes judiciais de julgar litígios do contencioso administrativo, (4) a dupla ordem jurisdicional[9]. No final do processo, as reformas espanholas combinarão o modelo francês (preferido em relação aos outros modelos concorrentes) e as particularidades próprias da Espanha[10].

Para que servem esses modelos? Eles são úteis porque oferecem uma diversidade de experiências e fontes de inspiração; permitem refletir, avaliar, fazer escolhas; servem às vezes para redigir a reforma e permitem até mesmo justificar a reforma, transformando certas experiências estrangeiras em modelos a serem seguidos e outras experiências em contra-modelos ["*contre-modèles*"] dos quais é preciso desconfiar. Muitas vezes, de fato, modelos e contra-modelos são usados, a título retórico, em controvérsias e debates. É esse uso reformador que, entre os juristas, é mais frequente: quando falam de modelos, amiúde confundem *o modelo*, como representação da realidade, e *o modelo* como uso reformador. Assim, até o final do século XX, a literatura jurídica também fazia essa confusão. Isso é normal.

[9] SILVELA, F. A. *Colección de proyectos, dictámenes y leyes orgánicas, o estudios prácticos de administración*. Madrid: Imprenta nacional, 1839; ORTIZ DE ZÚÑIGA, M. *Elementos de derecho administrativo*. 3 vol. Granada: Imprenta e Librería de Sanz, 1842-1843; GÓMEZ DE LA SERNA, P. *Instituciones del derecho administrativo español*. 2 vol. Madrid: D. Vincente de Lalama, 1843; OLIVÁN, A. *De la administración pública con relación a España*. Madrid: Boix, 1843; POSADA DE HERRERA, J. *Lecciones de administración*. 3 vol. Madrid: Establecimiento Tipografico, 1843; MARQUÉS DE VALGONERA. Consejo de Estado. *Revista de Madrid*, 1839 [também em: GALLOSTRA Y FRAU. *Colección bibliográphica de lo contencioso-administrativo*. Madrid: Imprenta y Fundición de Manuel Tello, 1881. p. 117].

[10] CHAMOCHO, M. Les réformes administratives provinciales en Espagne et le modèle français au milieu du XIXe siècle. *RHDFE*, p. 417 *et seq.*, 2007; CHAMOCHO, M. Le contentieux administratif en Espagne au XIXe siècle: entre particularismes et importation du modèle français. In: HAUTEBERT, J.; SOLEIL, S. (dir.). *Modèles français, enjeux politiques et élaboration des grands textes de procédure en Europe*. 2 vol., t. 1. Paris: Éditions juridiques techniques, 2007-2008. p. 219 *et seq.*; MARTINEZ NEIRA, M. Relevancia del derecho administrativo francés en la educación jurídica española. *Forum Historiae Iuris*, 2005 [*Les différentes façons de percevoir et d'utiliser le droit français en tant que modèle juridique dans l'Europe du XIXe siècle* – S. Solimano, H. P. Haferkamp et M. Meccarelli (dir.)], § 5. [Disponível em: https://forhistiur.net2005-05-martinez-neira].

Por um lado, na linguagem corrente (que não é a do cientista), fala-se de um modelo como de alguém ou algo que se imita, que se copia. É o pintor que toma uma paisagem como modelo; ou o professor que dá um documento como modelo a seguir. São expressões como: dar como modelo, impor um modelo, tomar como modelo, recorrer a um modelo etc. Por outro lado, o Direito, a partir da entrada na Modernidade, tornou-se uma ciência da ação, em que o jurista e o ator político são constantemente levados a defender a melhoria das regras e a propor reformas, ou seja, a refletir e agir a partir de fontes de inspiração. Isso explica por que o Direito Comparado, nos séculos XIX e XX, serviu acima de tudo para buscar modelos a serem imitados e evitados[11(c)]. Isso também explica a imensa literatura dedicada à circulação de modelos, à imitação de modelos, aos enxertos, aos transplantes, às importações, às transferências, às transposições, às imposições e às aculturações[12(d)].

[11] SOLEIL, S. Pourquoi comparait-on les droits au XIXe siècle?. *Revue Clio@Themis*, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.35562/cliothemis.824.

(c) *Nota de tradução*: o citado texto já foi traduzido por integrantes de nossa equipe – SOLEIL, Sylvain. Por que comparar os direitos no século XIX?. [Tradução de Alan Wruck Rangel e Alfredo de J. Flores]. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 44, p. 182-228, dez. 2020.

[12] LEVY, E. The reception of highly developed legal systems by people of different cultures. *Washington Law Review*, p. 223 et seq., 1950; RHEINSTEIN, M. Types of Reception. In : *La réception des droits européens en Turquie : Annales de la Faculté de droit d'Istanbul*, p. 31 *et seq*., 1956 ; ZAJTAY, I. La réception des droits étrangers et le droit comparé. *RIDC*, p. 690 *et seq*., 1957; ALLIOT, M. L'acculturation juridique. In: POIRIER, J. (dir.). *Ethnologie générale*. Paris: Gallimard, 1968. p. 1180 *et seq*.; RIVERO, J. Les phénomènes d'imitation des modèles étrangers en droit administratif. In: *Miscellanea Ganshof Van der Meersch*. 3 vol., t. 3. Bruxelles / Paris: Bruylant / LGDJ, 1972. p. 619 *et seq*.; WATSON, A. *Legal Transplants*: an approach to comparative law. Edinburgh: Scottish Academic Press, 1974; PAPACHRISTOS, A. C. *La réception des droits privés étrangers comme phénomène de sociologie juridique*. Paris: LGDJ, 1975; RODIERE, R. Approche d'un phénomène: les migrations de systèmes juridiques. In: *Mélanges Marty*. Toulouse: PUSS, 1978. p. 947 *et seq*.; GAUDEMET, J. Les transferts de droit. *Année sociologique*, p. 29 *et seq*., 1976; AGOSTINI, E. La circulation des modèles juridiques. *RIDC*, p. 461 *et seq*., 1990; LEGRAND, P. The impossibility of « Legal Transplants». *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, p. 111 *et seq*., 1997.

(d) *Nota de tradução*: esse texto de Pierre Legrand já foi traduzido para a língua portuguesa por integrante de nossa equipe de tradução, o Prof. Dr. Gustavo Castagna Machado (UFPEL) – LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de 'transplantes jurídicos'. [Tradução de Gustavo Castagna Machado]. *Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRGS*, vol. 9, n. 1, p. 11-39, 2014.

3.3 O uso prático (ou documental)

No caso de um uso prático [“*usage pratique*”], a modelização consiste em coletar conjuntos de normas e procedimentos complexos em diversos domínios jurídicos (criação de sociedades ou de associações, tributação, contratos, doações, testamentos, processo penal, processo civil etc.), mas também identificar os dados relevantes para o profissional ou usuário; transformar esses dados em documentos formalizados como modelo, fáceis de compreender, manipular e reproduzir.

Tomemos o exemplo dos modelos de atos perante o Tribunal Comercial e o Tribunal Judicial, que foram propostos pelo Conselho Nacional dos Advogados [da França], em janeiro de 2020. Uma vez que o cidadão comum não sabe como formular seus pedidos perante o juiz, a Ordem dos Advogados teria elaborado esse trabalho por ele. Assim, a Ordem pesquisou os textos regulamentares e fez uma seleção entre os dados, conservando somente os dados considerados como relevantes e descartando os demais, para depois formalizá-los e disponibilizá-los online.

Por exemplo, um “Acte”, ato assinado por advogados de constatação de fatos; Recurso [“*Requête*”] perante o tribunal judicial; Declaração de recurso [“*Déclaration d’appel*”] perante o tribunal de apelação. Trata-se de um modelo, uma vez que é apenas uma representação simplificada da realidade. Aliás, o Conselho Nacional das Ordens dos Advogados [“*Conseil National des Barreaux*”] teve o cuidado de salientar:

> Aviso [“*Avertissement*”]: Este modelo foi elaborado pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados nos termos do decreto n.º 2019-1333, de 11 de dezembro de 2019, sem que exista qualquer jurisprudência sobre este novo texto. Deve ser utilizado com prudência e considerado como um protótipo a ser adaptado de acordo com os

> seus usos, os seus próprios modelos e aqueles que possam ser posteriormente divulgados[13].

Para que servem ditos modelos? Graças a sites especializados em modelos de criação de empresas, procedimentos administrativos, judiciais ou fiscais, eles são de uso diário para quem busca ajuda em meio a realidades jurídicas complexas, técnicas e, às vezes, angustiantes. Na verdade, essa modelização e esse uso não são novos. No Oriente Médio antigo[14], no reino dos Francos[15] ou na França do Antigo Regime[16], já existe uma literatura prática (na forma de modelos, estilos, usos ou fórmulas de atos) para o benefício de escribas, coletores, intendentes, contadores, secretários, juízes, advogados, notários, escrivães, oficiais de justiça e agentes privados e públicos de todos os tipos. No cenário mais atual, o jurista trabalha com o técnico de informática [TI, em processamento de dados] para oferecer soluções práticas de todos os tipos[17].

[13] "*Avertissement: Ce modèle a été établi par le Conseil national des barreaux en l'état du décret n° 2019-1333 du 11 décembre 2019, sans qu'aucune jurisprudence n'existe sur ce nouveau texte. Il doit être utilisé avec prudence et considéré comme un prototype à adapter en fonction de vos usages, de vos propres modèles et de ceux qui pourront être ultérieurement diffusés*" [CONSEIL NATIONAL DES BARREAUX, *Modèles d'actes devant le tribunal de commerce et du tribunal judiciaire*, 2020. Disponível em: https://www.cnb.avocat.fr/fr/actualites/modeles-dactes-devant-le-tribunal-judiciaire-et-le-tribunal-de-commerce].

[14] DEMARE-LAFONT, S. L'apprentissage du droit en Mésopotamie : une méthode scientifique?. *Droit & Cultures*, Hors-série, p. 11 *et seq*., 2010; COHEN, E. *Conditional Structures in Mesopotamian Old Babylonian: Languages of the Ancient Near East 4*. Winona Lake, Indiana: Eisenbrauns, 2012. p. 121 *et seq*.; BAWANYPECK, D.; IMHAUSEN, A.; PFEIFER, G. (ed.). *The Normativity of Formal Orders and Procedures in Antiquity*: A Comparison of Mathematical and Legal Systems. Münster: Ugarit Verlag, 2021. Estas referências nos foram dadas por Sophie Démare-Lafont, a quem agradecemos.

[15] ROZIERE, E. de. *Recueil général des formules usitées dans l'empire des Francs du cinquième au dixième siècle*. 3 vol. Paris: Durand, 1859-1871; JEANNIN, A. *Marculf et les praticiens du droit au premier Moyen Âge (V^e^-Xe siècles)*. Thèse droit, Université de Lyon 3, 2007.

[16] SOLEIL, Sylvain. *Les modèles juridiques…* cit, p. 105-108.

[17] FILL, H.-G.; GRIEB, A. Visuelle Modellierung des Rechts: Vorgehensweise und Praktische Umsetzung für Rechtsexperten. *Jusletter IT*, n. 23, 2017. Disponível em: https://jusletter-it.weblaw.ch/issues/2017/IRIS/visuelle-modellierun_a9367cf44c.html__ONCE&login=false;
GALLARDO RIVAS, C. A.; VILLANUEVA VACAFLOR, L. D. Modelización matemática de lo jurídico en Bolivia. *Publicación de la Carrera de Derecho Instituto de Investigaciones, Seminarios y Tesis – Universidad Mayor de San Andrés*, 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/pdf/rjd/v7n9/v7n9_a09.pdf; CHARMET, T.; CHERICHI, I.; ALLAIN, M.; CZERWINSKA, U.; FOURET, A.; SAGOT, B.; BAWDEN, R. Complex Labelling and Similarity

3.4 O uso preditivo

No caso, finalmente, de um uso preditivo ["*usage prédictif*"], então a modelização servirá para propor antecipações, previsões de natureza jurisdicional. Consiste em representar a realidade, conservando, entre todos os fenômenos jurisdicionais, apenas aqueles dados que se consideram pertinentes (na verdade, esse é o trabalho do jurista, em função do seu objetivo), para depois determinar um alvo, tratar os dados, segmentar os resultados e induzir o modelo (por sua vez, esse é o trabalho do cientista de dados ["*data scientist*"], em função do objetivo do jurista).

Tomemos o exemplo do tratamento da responsabilidade civil. O jurista constata há muito tempo que os juízes tratam os litígios de forma coerente: a partir do momento em que a responsabilidade do culpado é provada, a questão se reduz ao montante dos danos e juros que este (ou sua seguradora) deverá pagar à vítima. Os critérios, estabelecidos ao longo da jurisprudência, são os mesmos: a idade da vítima, o seu patrimônio, a extensão dos danos sofridos, que podem ser objetivados por meio de nomenclaturas médicas etc.

De tal modo, quando duas vítimas se encontram em situações comparáveis, a decisão proferida é comparável. Torna-se algo tentador modelizar ["*modéliser*"] tudo isso, ou seja, extrair da jurisprudência os critérios pertinentes e induzir um modelo que dê ao profissional prático (o juiz e o advogado) as indicações consideradas confiáveis. Ao consultar o modelo através do *software*

Prediction in Legal Texts: Automatic Analysis of France's Court of Cassation Rulings. *LREC* 2022, 13th Language Resources and Evaluation Conference, 2022. Disponível em: https://dumas.ccsd.cnrs.fr/INRIA/hal-03663110v1. Essa lista e o estudo que a acompanha nos foi transmitida por Matthieu Allain, a quem agradecemos.

proposto por uma *legal tech*, o modelo aplicado em J–1 aos elementos de um litígio indica o resultado provável em J+1. Com apenas alguns cliques, ele prevê (1) um valor estimado dos danos e juros, (2) o prazo em que a decisão será proferida, (3) o risco de recurso etc.

Para que serve este tipo de modelo? O modelo propõe uma avaliação que permite ao prático do Direito evitar a pesquisa na jurisprudência e que o ajudará a tomar a sua decisão. O juiz – e este é o risco deste tipo de modelos[18] – pode utilizá-lo para obter elementos que lhe permitirão formular o seu julgamento. Quanto ao advogado, ele saberá, de modo aproximado, o que vai acontecer e poderá se questionar sobre o caminho a seguir. Então, seria do seu interesse entrar com uma ação judicial? Não seria preferível um acordo? O valor e o prazo são viáveis ou não?

4 Conclusões

Retomemos as quatro referências com as quais começamos. Agora não é mais possível confundi-las:

> 1. O Estado brasileiro entre os modelos unitário, federal e regional são dois modelos de uso cognitivo.
> 2. A imitação dos modelos português e francês na codificação do direito civil brasileiro são dois modelos de uso reformador.

[18] Em matéria penal, indica Zineb Fettachi, percebe-se, por exemplo, que o uso, pelos juízes norte-americanos, do modelo de previsibilidade de reincidência CAMPAS acentua sua severidade em relação às populações afro-americanas e latino-americanas. O fato de pertencer a uma dessas duas categorias étnicas orienta imediatamente a decisão, com base em dados quantitativos sobre reincidência em T-1, que tendem a prevalecer sobre a individualização da pena em T-0 [FETTACHI, Z. La justice prédictive, entre risque et opportunité pour les professionnels du droit. *IA*, 2021. Disponível em: https://portail-ie.fr/analysis/2636/jdr-la-justice-predictive-entre-risque-et-opportunite-pour-les-professionnels-du-droit. Sobre tal questão: BRIGANT, J.-M. Les risques accentués d'une justice pénale prédictive. *Archives de philosophie du droit*, n. 60, p. 237 *et seq*., 2018; ROUSVOAL, L. L'évaluation du risque de récidive: Une occurrence du profilage en matière pénale. In: BENSAMOUN, A.; BOIZARD M.; TURGIS, S. (dir). *Le profilage en ligne* : entre libéralisme et régulation. Paris: Mare & Martin, 2020. p. 97 *et seq*.].

3. O uso de modelos de documentos jurídicos para criar uma empresa no Brasil é um conjunto de modelos de uso prático.
4. A indução de um modelo de justiça preditiva para antecipar uma decisão em matéria de responsabilidade é um modelo de uso preditivo.

No entanto, cada um desses modelos é o produto de uma modelização que consistiu em propor uma representação da realidade jurídica, escolhendo, entre seus elementos, suas características de identidade (ou critérios) mais relevantes, a fim de torná-la uma ferramenta de compreensão, reflexão e ação.

Referências

AGOSTINI, E. La circulation des modèles juridiques. *Revue internationale de droit comparé (RIDC)*, 1990.

ALLIOT, M. L'acculturation juridique. In: POIRIER, J. (dir.). *Ethnologie générale*. Paris: Gallimard, 1968.

BAWANYPECK, D.; IMHAUSEN, A.; PFEIFER, G. (ed.). *The Normativity of Formal Orders and Procedures in Antiquity*: A Comparison of Mathematical and Legal Systems. Münster: Ugarit Verlag, 2021.

BRIGANT, J.-M. Les risques accentués d'une justice pénale prédictive. *Archives de philosophie du droit*, n. 60, 2018.

CHAMOCHO, M. Les réformes administratives provinciales en Espagne et le modèle français au milieu du XIXe siècle. *Revue historique de droit français et étranger* (*RHDFE*), 2007.

CHAMOCHO, M. Le contentieux administratif en Espagne au XIXe siècle: entre particularismes et importation du modèle français. In: HAUTEBERT, J.; SOLEIL, S. (dir.). *Modèles français, enjeux politiques et élaboration des grands textes de procédure en Europe*. 2 vol., t. 1. Paris: Éditions juridiques techniques, 2007-2008.

CHANG, M. *Principles of Scientific Methods*. Boca Raton: CRC Press, 2016.

CHARMET, T.; CHERICHI, I.; ALLAIN, M.; CZERWINSKA, U.; FOURET, A.; SAGOT, B.; BAWDEN, R. Complex Labelling and Similarity Prediction in Legal

Texts: Automatic Analysis of France's Court of Cassation Rulings. *LREC* 2022, 13th Language Resources and Evaluation Conference, 2022. Disponível em: https://dumas.ccsd.cnrs.fr/INRIA/hal-03663110v1.

COHEN, E. *Conditional Structures in Mesopotamian Old Babylonian: Languages of the Ancient Near East 4*. Winona Lake, Indiana: Eisenbrauns, 2012.

CONSEIL NATIONAL DES BARREAUX, *Modèles d'actes devant le tribunal de commerce et du tribunal judiciaire*, 2020. Disponível em: https://www.cnb.avocat.fr/fr/actualites/modeles-dactes-devant-le-tribunal-judiciaire-et-le-tribunal-de-commerce.

DEMARE-LAFONT, S. L'apprentissage du droit en Mésopotamie: une méthode scientifique?. *Droit & Cultures*, Hors série, 2010.

FETTACHI, Z. La justice prédictive, entre risque et opportunité pour les professionnels du droit. *IA*, 2021. Disponível em: https://portail-ie.fr/analysis/2636/jdr-la-justice-predictive-entre-risque-et-opportunite-pour-les-professionnels-du-droit.

FILL, H.-G.; GRIEB, A. Visuelle Modellierung des Rechts: Vorgehensweise und Praktische Umsetzung für Rechtsexperten. *Jusletter IT*, n. 23, 2017. Disponível em: https://jusletter-it.weblaw.ch/issues/2017/IRIS/visuelle-modellierun_a9367cf44c.html__ONCE&login=false

GALLARDO RIVAS, C. A.; VILLANUEVA VACAFLOR, L. D. Modelización matemática de lo jurídico en Bolivia. *Publicación de la Carrera de Derecho Instituto de Investigaciones, Seminarios y Tesis – Universidad Mayor de San Andrés*, 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/pdf/rjd/v7n9/v7n9_a09.pdf.

GAUDEMET, J. Les transferts de droit. *Année sociologique*, 1976.

GÓMEZ DE LA SERNA, P. *Instituciones del derecho administrativo español*. 2 vol. Madrid: D. Vincente de Lalama, 1843.

JEANNIN, A. *Marculf et les praticiens du droit au premier Moyen Âge (Ve-Xe siècles)*. Thèse droit, Université de Lyon 3, 2007.

LEGRAND, P. The impossibility of «Legal Transplants». *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, 1997.

LEVY, E. The reception of highly developed legal systems by people of different cultures. *Washington Law Review*, 1950.

MARQUÉS DE VALGONERA. Consejo de Estado. *Revista de Madrid*, 1839.

MARQUÉS DE VALGONERA. Consejo de Estado. In: GALLOSTRA Y FRAU. *Colección bibliográphica de lo contencioso-administrativo*. Madrid: Imprenta y Fundición de Manuel Tello, 1881.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Relevancia del derecho administrativo francés en la educación jurídica española. *Forum Historiae Iuris*, 2005 [*Les différentes façons de percevoir et d'utiliser le droit français en tant que modèle juridique dans l'Europe du xixe siècle* – S. Solimano, H. P. Haferkamp et M. Meccarelli (dir.)], § 5. Disponível em: https://forhistiur.net2005-05-martinez-neira.

NICOLE, J.-M. *Histoire des méthodes scientifiques du théorème de Thalès au clonage*. Paris: Bréal, 2006.

OLIVÁN, A. *De la administración pública con relación a España*. Madrid: Boix, 1843.

ORTIZ DE ZÚÑIGA, M. *Elementos de derecho administrativo*. 3 vol. Granada: Imprenta e Librería de Sanz, 1842-1843.

PAPACHRISTOS, A. C. *La réception des droits privés étrangers comme phénomène de sociologie juridique*. Paris: LGDJ, 1975.

PECKER, A. *Pont de Rion-Antirion* : fiabilité et conception parasismique des fondations. La sécurité des grands ouvrages. Paris: PENCP, 2000. p. 21 *et seq*. Disponível em: https://www.lcpc.fr/francais/presentation/moyens-humains-financiers-et/centrifugeuse-151/article/lcpc-moyens-remarquables.

POSADA DE HERRERA, J. *Lecciones de administración*. 3 vol. Madrid: Establecimiento Tipografico, 1843.

RHEINSTEIN, M. Types of Reception. In: *La réception des droits européens en Turquie: Annales de la Faculté de droit d'Istanbul*, 1956.

RIVERO, J. Les phénomènes d'imitation des modèles étrangers en droit administratif. In: *Miscellanea Ganshof Van der Meersch*. 3 vol., t. 3. Bruxelles / Paris: Bruylant / LGDJ, 1972.

ROBERT-DEMONTROND, Philippe. Vices et vertus en sciences des métaphores et analogies. In: ROBERT-DEMONTROND, Philippe (dir.). *L'importation de concepts*. Paris: Apogée, 2005.

RODIERE, R. Approche d'un phénomène: les migrations de systèmes juridiques. In: *Mélanges Marty*. Toulouse: PUSS, 1978.

ROUSVOAL, L. L'évaluation du risque de récidive: Une occurrence du profilage en matière pénale. In: BENSAMOUN, A.; BOIZARD M.; TURGIS, S. (dir). *Le profilage en ligne*: entre libéralisme et régulation. Paris: Mare & Martin, 2020.

ROZIERE, E. de. *Recueil général des formules usitées dans l'empire des Francs du cinquième au dixième siècle*. 3 vol. Paris: Durand, 1859-1871

SCOFFONI, G. La division horizontale du pouvoir. In: FAVOREU, L.; GAÏA, P.; GHEVONTIAN, R.; MESTRE, J.-L.; PFERSMANN, O.; ROUX A.; SCOFFONI, G. *Droit constitutionnel*. 18e éd. Paris: Dalloz, 2012.

SIIRIANEN, F.; CHAMOUTON, C.; PECHER, L. Droit d'auteurs et copyright, deux modèles qui s'opposent. *Forum de la Société des Gens de Lettres*, s.d. Disponível em: https://www.sgdl.org/sgdl-accueil/presse/presse-acte-des-forums/auteurs-et-editeurs-de-nouvelles-relations/2519-droit-d-auteur-et-copyright-deux-modeles-qui-s-opposent.

SILVELA, F. A. *Colección de proyectos, dictámenes y leyes orgánicas, o estudios prácticos de administración*. Madrid: Imprenta Nacional, 1839.

SINACEUR, H. *Corps et modèles*: Essai sur l'histoire de l'algèbre réelle. Paris: Vrin, 1991.

SOLEIL, Sylvain. *Les modèles juridiques*: histoire, usages & théorie. Paris: SLC, 2023.

SOLEIL, Sylvain. Pourquoi comparait-on les droits au XIXe siècle? *Revue Clio@Themis*, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.35562/cliothemis.824.

WATSON, A. *Legal Transplants*: an approach to comparative law. Edinburgh: Scottish Academic Press, 1974.

WILLETT, G. Paradigme, théorie, modèle, schéma: qu'est-ce donc?. *Communication et Organisation – Revue Scientifique Francophone en Communication Organisationnelle*, n. 10, 1996.

ZAJTAY, I. La réception des droits étrangers et le droit comparé. *RIDC*, 1957.

Referências bibliográficas em notas de tradução

BEVERIDGE, William Henry. *Full Employment in a Free Society*: a Summary by Sir William Beveridge. London: 10 Great Turnstile, 1944.

BEVERIDGE, William Henry. *Social Insurance and Allied Services*: Report by Sir William Beveridge. New York: Macmillan, 1942.

BEVERIDGE, William Henry. *The price of peace*. New York: W. W. Norton & Company, 1945.

LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de 'transplantes jurídicos'. [Tradução de Gustavo Castagna Machado]. *Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRGS*, vol. 9, n. 1, p. 11-39, 2014.

SOLEIL, Sylvain. Por que comparar os direitos no século XIX?. [Tradução de Alan Wruck Rangel e Alfredo de J. Flores]. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 44, p. 182-228, dez. 2020.

Dados da publicação

Categoria: artigo de autor convidado.

Texto recebido em 30/08/2026.

Texto aprovado em 27/10/2026.